

Ofício nº 134/2017 – GAB

Santa Fé do Sul, 26 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 081/2017, de autoria dos vereadores Evandro Mura e José Rollemberg, venho pelo presente encaminhar resposta a esta nobre Câmara, conforme Ofício n. 242/2017 - SME.

Aproveito do ensejo para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Ademir Maschio  
Prefeito Municipal.

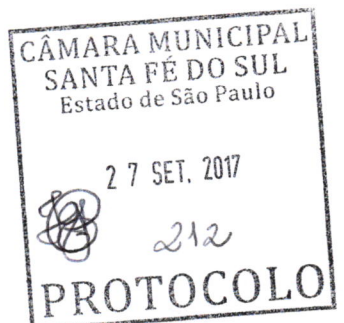
A Sua Excelência o Senhor  
Marcelo Alessandro Favaleça  
**Presidente da Câmara Municipal**  
Santa Fé do Sul – SP.

RECEBIDO

DATA: 28/09/2017

RECEBIDO

DATA: 30/09/17



Santa Fé do Sul (SP), 26 de setembro de 2017.

Ofício Nº 242/2017 – SME

Assunto: Encaminha resposta ao Requerimento nº81/2017-Câmara Municipal

Ilustríssimo Senhor .

Pelo presente, vimos encaminhar à Vossa Excelência, resposta ao requerimento nº 81/2017 de autoria dos vereadores Evandro Mura e José Rollemberg.

Considerando que a Lei complementar nº 144, de 13 de Dezembro de 2007, no artigo 34, afirma que:

*Art. 34 - O artigo 28 da Lei Complementar n.º 85, de 17 de dezembro de 2002 passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2008, com a seguinte redação .*

*“ Artigo 28- Fica concedida a gratificação por atividades, no percentual de até 25 % (vinte e cinco por cento), aos docentes que atuarem na área da Educação Básica.*

*§ 1º – A gratificação por atividades será atribuída somente ao docente que estiver no exercício de suas funções, e incorporará à remuneração, para efeitos de concessão de gratificação natalina (13º salário) e férias, na proporção de 1/12 avos, por mês de efetivo exercício, dentro de cada período de aquisição desses benefícios.*

*§ 2º - Para efeitos de concessão da gratificação por atividades, considerar-se-á como efetivo exercício, somente os afastamentos em virtude de férias, casamento, luto, prestação de serviços no júri, licença à funcionária gestante, licença adoção, licença paternidade, faltas abonadas e doação de sangue.*

*§ 3º – A gratificação prevista no caput deste artigo não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.*

*“§ 3º - A gratificação prevista no caput deste artigo será considerada como base de contribuição previdenciária”(Alterado pela Lei Complementar nº 307, de 11/02/2016).*

*am*

*f*



Quanto ao que falta para essa incorporação é necessário a criação e aprovação legislação específica sobre remuneração, estabelecendo prazos para a referida incorporação.

Certos de podermos contar com a compreensão de Vossa Excelência em prol da educação municipal, enviamos nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**CARLOS ROGÉRIO GARCIA**  
*Secretário Municipal de Educação*

Ilmo Sr:

**MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul - SP

